



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Agravo de Petição 0010048-90.2022.5.03.0049

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2024

Valor da causa: R\$ 28.408,04

**Partes:**

**AGRAVANTE:** TANIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEX GUEDES DOS ANJOS

**AGRAVADO:** SALADERIA CANTEIRO LTDA

ADVOGADO: ALEX GUEDES DOS ANJOS

**AGRAVADO:** GEOVANNA DANIELLE FERREIRA DE ORCENA

ADVOGADO: CAMILA BRUNA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RONIEMERCIA APARECIDA SANTOS DE SA

**TERCEIRO INTERESSADO:** GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

**TERCEIRO INTERESSADO:** 1ª Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena /MG

**TERCEIRO INTERESSADO:** FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** Condomínio BQ

ADVOGADO: ANGELA MARIA SIMOES

**TERCEIRO INTERESSADO:** CASA DA PROTEINA LTDA

ADVOGADO: JOSE MARCIO VIANA

**TERCEIRO INTERESSADO:** CAZUZZI E CAZUZZI LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010048-90.2022.5.03.0049 (APPS)**

**AGRAVANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS**

**AGRAVADO: SALADERIA CANTEIRO LTDA, GEOVANNA DANIELLE FERREIRA DE ORCENA**

**RELATOR: ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS**

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 852-I da CLT).

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela executada.

Conheço também da contraminuta, regularmente processada.

### II. MÉRITO

#### II.1- EFEITO SUSPENSIVO

A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Analiso.

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas Título X da CLT, ficando permitida a execução provisória, até a efetivação da penhora (inteligência do artigo 899 da CLT).



Todavia, a concessão de efeito suspensivo ao recurso poderá ocorrer "mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015" (parte final do item I da Sumula 414 do TST).

Além disso *"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"* (artigo 995, parágrafo único, do CPC)

Trata-se, portanto, de situação excepcional, que depende da comprovação dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, não tendo sido demonstrado que o caso se insere em alguma das exceções legais, há que prevalecer a regra que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo.

**Rejeito.**

## **II.2 IMPENHORABILIDADE DE ALUGUEIS**

A segunda executada, Sra. Tânia Maria dos Santos, insurge-se contra a decisão que determinou a penhora dos valores, a serem recebidos pela agravante, a título de alugueis de imóveis. Sustenta que a medida compromete a sua subsistência. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A presente ação tramita sob o rito sumaríssimo, aplicando-se-lhe as disposições do art.895, § 1º, IV, CLT.

A decisão recorrida tratou da matéria nos seguintes termos:

*"Vistos etc.*

*Vieram os autos conclusos para a apreciação de requerimentos apresentados pela exequente, na petição de id. fd7785b, em razão do contido nas certidões de id. e4ecd18 e id. 3f19fad.*

*Na certidão de id. e4ecd18 a Sra. Adriana da Silva Cazzuzzi informa que não tem mais valores a pagar a executada, visto que o contrato de locação se encerra neste mês e que é incerta a renovação.*

*Determino a intimação da Sra. Adriana da Silva Cazzuzzi, por mandado, para ciência que, em caso de renovação (formal ou informal) do contrato de locação com a executada Tânia Maria dos Santos, os valores relativos ao aluguel deverão ser depositados à disposição deste Juízo, sob as penas do art. 312 do Código Civil Brasileiro.*



*Nos termos da certidão de id. 3f19fad, a sócia da locatária Casa da Proteína Ltda, Sra. Glória Chagas da Silva, afirmou à Sra. Oficial de Justiça que a executada teria mencionado a ela sobre o "ocorrido no processo" e que lhe teria efetuado os pagamentos dos aluguéis em cheque, de todo o período da locação.*

*Com fundamento no disposto no art. 772, III, e 773 do CPC, determino a intimação da Sra. Glória Chagas da Silva, por mandado, para que comprove, no prazo de 05 dias, a sua alegação de que fez o pagamento de todo o período da locação à locadora Tânia Maria dos Santos.*

*Sem prejuízo do acima estabelecido, intime-se a executada, por intermédio do seu procurador, a depositar em Juízo os valores dos aluguéis contratados com a locatária Casa da Proteína Ltda, ficando ciente de que não deverá praticar nenhum ato de disposição dos referidos créditos (art. 855, II, do CPC), advertindo-lhe que resistência à ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, intimando-a, ainda, com a mesma advertência, para que se abstenha de receber antecipadamente da atual locatária ou de um eventual novo inquilino os aluguéis relativos à Loja 29 do imóvel situado na Rua Tiradentes, 140, Centro, Barbacena-MG.*

*Quanto à impenhorabilidade dos aluguéis arguida pela executada na petição de id. 7967cbd, é certa a possibilidade de penhora dos referidos créditos, que se enquadram na regra geral prevista no artigo 835, I, do CPC. Acrescento que eventual necessidade da devedora não se sobrepõe à da credora que possui crédito alimentar a ser satisfeito.*

*Nada obstante o acima exposto, o Juízo poderá analisar, oportunamente, eventual limitação da constrição, após o depósito dos primeiros aluguéis nos autos.*

*O requerimento de aplicação de medidas coercitivas atípicas apresentado pela autora será avaliado oportunamente.*

*Este despacho, publicado no DJEN, servirá como intimação à executada Tânia Maria dos Santos, cabendo ao procurador a comunicação à sua respectiva representada."*

Respeitosamente, devo divergir.

Do que se tem de prova nos autos, a agravante possui três imóveis comerciais, de cujos contratos de aluguel auferem uma renda complementar mensal de R\$4.600,00.

A executada aduziu, ainda, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$1.412,00, totalizando remuneração mensal de R\$6.675,00.

O benefício previdenciário está comprovado na manifestação de ID d7bbc6e.

Esta d. Turma firmou o entendimento de que, em se tratando de créditos de mesma natureza, (o credor busca a satisfação dos seus salários inadimplidos através da penhora do salário de um dos devedores), a constrição judicial que recair sobre a aposentadoria do devedor deve lhe garantir um mínimo de subsistência, em respeito aos direitos fundamentais previstos na CR/88.

Para tanto, tem-se como referência o "salário mínimo" à subsistência, fixado pelo DIEESE, que tem por base a cesta básica de alimentos e que deverá ser preservado nos casos de penhora do salário do devedor, conforme alegado pela recorrente



Em abril de 2024, o salário mínimo à sobrevivência fixado pelo DIEESE era de R\$6.912,69 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

Como dito, a renda comprovada pela reclamante, incluindo os valores decorrentes dos contratos de aluguel, objeto da constrição judicial, perfazem o total de R\$6.675,00.

A exequente não comprovou que a devedora possua outras fontes de renda, ônus que lhe incumbia, sob pena de se impor prova negativa à parte ré.

Ressalto que o fato de a locadora ter recebido valores adiantados não retira o caráter alimentar da renda, uma vez comprovados os valores mensais nos contratos juntados aos autos.

Nesse cenário, demonstrado que a renda penhorada tem caráter alimentar, entendo insubsistente a penhora sobre os valores recebidos pela executada, a título de aluguel.

Nesses termos, **dou provimento ao recurso** para afastar as medidas constritivas sobre valores referentes aos contratos de aluguel determinadas nos despachos de ID 26d899a e ID 0df4654.

### **Conclusão do recurso**

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar as medidas constritivas sobre valores referentes aos contratos de aluguel determinadas nos despachos de ID 26d899a e ID 0df4654.

Custas pelas executadas, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

### **ACÓRDÃO**



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar as medidas constritivas sobre valores referentes aos contratos de aluguel determinadas nos despachos de ID 26d899a e ID 0df4654; custas pelas executadas, no importe de R\$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence) e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Presidiu a Sessão de julgamento, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS**

**Relator**

**VOTOS**

